

LEI Nº 787/1996

SUMULA: Dispõe sobre Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, institui taxas e da outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA. ESTADO DO PARANA, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL. SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.1º- Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

ART. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- b) O pescado e seus derivados
- c) O leite e seus derivados
- d) O ovo e seus derivados
- e) O mel a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

ART.3º - A Fiscalização de que se trata o far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7889 de 23 de dezembro de 1989, e será exercida:

- a) Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no transito dos produtos de Origem Animais;
- b) Nos estabelecimentos industriais especializados;
- c) Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;
- d) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejista.

ART.4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, a Secretaria ou Departamento de Agricultura e Abastecimento, devendo dispor dos recursos humanos necessários inclusive, de profissional competente conforme Lei nº 5517/57, no, que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

PARAGRAFO UNICO: A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida conforme a Lei Federal nº 7889, e Lei Estadual nº 8208, pela Secretaria da Saúde, através da Vigilância Sanitária.

ART. 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do Art. 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente na Prefeitura Municipal, quando pra ticar apenas o comércio municipal.

ART. 6º - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e sanitária dos estabelecimentos, referidos no Art. 3º.

PARAGRAFO UNICO - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos.
- b) A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização.
- c) Os exames tecnológicos, microbiológico, histológicos e químicos de matéria-prima e de produtos.
- d) A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos.
- e) A qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.
- f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.
- g) Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.
- h) Compete a Secretaria ou Departamento responsável pela fiscalização citada no Art.4º;
- i) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal.
- j) Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

ART. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração, a presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente seguintes sanções:

- I. Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.
- II. Multa de até 25 VRF (Valor de Referência Fiscal do Município) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior.
- III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, sub produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas afim que se destina, ou forem adulteradas.
- IV. Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora.
- V. Interdição total ou parcial, de estabelecimentos, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação. embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPITULO III

DAS TAXAS

ART. 9º - Ficam instituídas taxas de classificação relativas produtos de Origem Animal, conforme Código Tributário Municipal.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 10 - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para fiscalização sanitária objeto desta Lei.

ART. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrario.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ EM 27 (VINTE E SETE) DE MARCO DE 1996.

MARCELINO TOSTES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal POPULAR Itambaracá PR, em 01/04 a 15/04/1996